

No mérito, pugna para que a presente ação seja julgada para o efeito de rescindir, *in totum*, a decisão de 2º Grau, bem como a que determinou a imediata implantação do percentual de 21,7% a título de revisão geral sobre os vencimentos dos substituídos processuais da Associação, ora Ré.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte, a quem o presente feito foi distribuído por prevenção face à conexão apontada pelo Autor, julgou-se suspeita (fls. 350), vindo os autos a serem distribuídos à Relatoria do Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf que proferiu o Despacho de fls. 355, determinando nova redistribuição para outras Câmaras Cíveis Reunidas por ser, o acórdão rescindendo, de relator componente das Segundas Câmaras Cíveis.

Desta forma, é que a presente rescisória foi distribuída a esta relatoria, conforme fls. 358.

É o relatório.

De início, constato que foi obedecido o prazo decadencial de 2 (dois) anos previsto no art. 495 do CPC, motivo porque, nesse juízo prévio, entendo presentes os requisitos previstos no art. 488 do CPC. Passo, assim, a analisar o pedido de tutela antecipada requerida na inicial.

Em consonância com o entendimento do C. STJ, a "*antecipação de tutela em Ação Rescisória é medida excepcional e depende da presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação*" (AgRg na AR 5.415/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/08/2014, *in* DJe de 23/09/2014).

Ainda de acordo com o entendimento da citada Corte, "*Nos termos do art. 489 do CPC, a concessão da medida liminar só poderá ser feita caso presentes os pressupostos legais (art. 273 do CPC) e, ainda, imprescindível a medida*" (AgRg na AR 3.715/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 27.6.2007, *in* DJ 27.8.2007, p. 172).

No caso em apreço, vislumbro verossimilhança do direito alegado na medida em que a matéria versada nos presentes autos refere-se à implantação do reajuste de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) aos servidores da Corte Estadual de Contas, o que de acordo com o Autor, Estado do Maranhão, incorrerá em grave lesão à ordem pública de natureza orçamentária face às despesas de razoável vulto financeiro a desfalcar o orçamento do Tribunal de Contas.

Em verdade, o Estado do Maranhão tem se insurgido, recentemente, contra a tutela judicial já fornecida nas milhares de ações que postularam a implantação do reajuste de 21,7% nos vencimentos dos servidores do Executivo, Judiciário, Legislativo e, como no caso em exame, da Corte de Contas. Isto porque, de acordo com suas assertivas, a implantação do citado reajuste trará grave lesão à economia pública estadual.

Tanto é verdade que se encontra em pauta de julgamento perante as Segundas Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, outra Ação Rescisória (Proc. nº 36586/2014) da Relatoria do Desembargador Marcelino Chaves Everton, que versa da mesma matéria, refutando a natureza atribuída à Lei Estadual nº 8386/2006, com possibilidade de julgamento na sessão do dia 03/09/2015, ou acaso novamente adiada, nas sessões subsequentes.

Sucede que, não obstante as inúmeras decisões transitadas em julgado que já pacificaram a referida matéria perante este Tribunal de Justiça, entendo caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a consubstanciar o deferimento da liminar nos termos pretendidos, eis que incontestado que o cumprimento imediato da execução, com a implantação do reajuste, ocasionará grande impacto no orçamento do Tribunal de Contas, com o aumento de despesa sem previsão de aumento da receita.

Do mesmo modo, entendo prudente a sustação da execução até o pronunciamento desta Corte de Justiça nos autos da apontada Ação Rescisória (Proc. nº 36586/2014), cujo julgamento refletirá sobre as demais execuções existentes em torno da matéria, sem prejuízo que tal suspensão seja afastada quando do julgamento do presente feito.

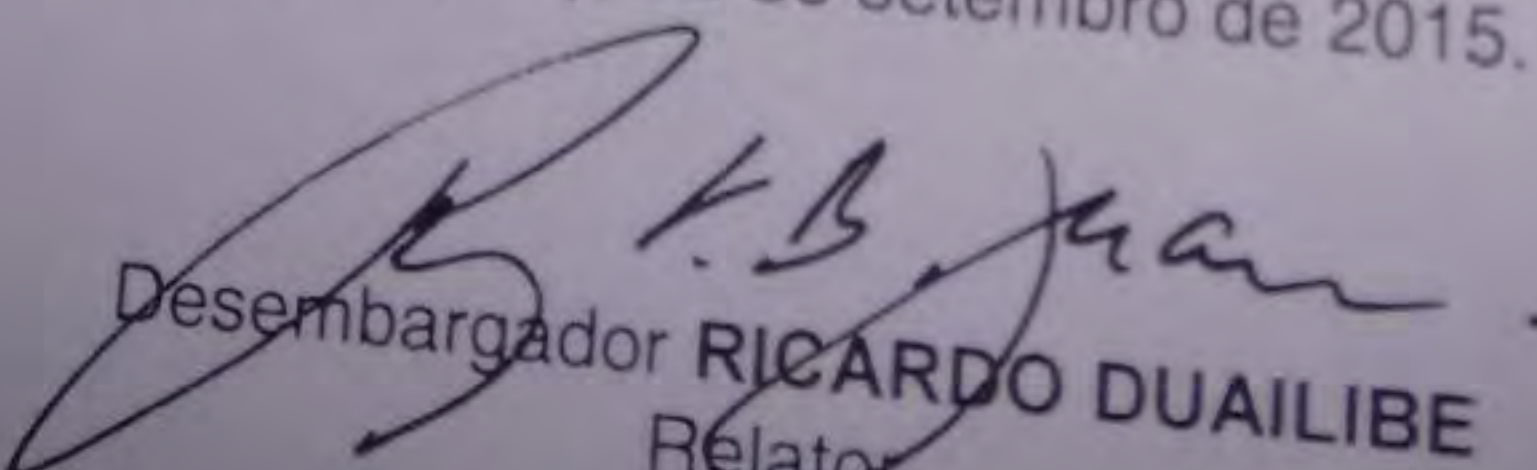
Assim sendo, nessa primeira análise, realizada em sede de cognição sumária, entendo por bem deferir a liminar para determinar a sustação temporária dos termos do Acórdão rescindendo, bem como da decisão que determinou a imediata implantação do reajuste de 21,7% nos vencimentos dos substituídos, servidores do Tribunal de Contas do Estado, ao menos até o julgamento do mérito da presente Ação Rescisória.

Isto posto, defiro a tutela antecipada, por reputar presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação rescisória no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do CPC.

Publique-se e Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 02 de setembro de 2015.


Desembargador **RICARDO DUAILIBE**
Relator